

AO JUÍZO DA \_\_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso II, alíneas “a” e “d”, e inciso V, alínea “b”, e no artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e com base no Inquérito Civil nº 1.30.001.004042/2015-18, ajuizar a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA – CEFET/RJ, autarquia federal, CNPJ nº 42.441.758/0001-05, localizado na Avenida Maracanã, 229, Maracanã, CEP 20271-110 – Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I – BREVE SÍNTESE DA LIDE**

No bojo do Inquérito Civil nº 1.30.001.004042/2015-18, instaurado para acompanhar e fiscalizar a implementação do controle de frequência dos docentes do CEFET, constatou-se a inexistência de efetivo controle em relação aos professores do seguimento do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT).

Durante a investigação, este Órgão Ministerial realizou reuniões com o Diretor e

responsáveis pela gestão do colégio; expediu a Recomendação nº 06/2016; firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o CEFET em 2017, tudo com a finalidade de fazer cumprir a determinação legal de implantação do controle eletrônico de frequência dos professores do segmento EBTT, com previsão no Decreto 1.590/95 e na Instrução Normativa nº 2/18, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)<sup>1</sup>.

**Conforme mencionado, no Inquérito Civil anexo, foi firmado entre as partes um Termo de Ajustamento de Conduta, ratificando a Recomendação 06/2016 e especificando a data limite para implantação do sistema biométrico (fls. 226/228):**

CLÁUSULA PRIMEIRA — o CEFET compromete-se a incluir na sua proposta orçamentária para o exercício de 2017, rubrica referente a aquisição de software para implantação de sistema biométrico de controle de frequência em todos os seus *campi*, para todo o quadro de servidores da instituição, excetuando-se apenas os casos previstos no art. 6º do Decreto 1.590/95, a saber:

§ 7º *São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:*

- a) *de Natureza Especial;*
- b) *do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;*
- c) *de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD -*
- d) *de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência Tecnologia;*

CLÁUSULA SEGUNDA — o CEFET compromete-se a implantar o sistema biométrico de controle de frequência, nos termos acima definidos, **impreterivelmente até o dia 1º de julho de 2018**, sob de responder por ato de improbidade

---

<sup>1</sup> Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: [...] § 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: a) de Natureza Especial; b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

administrativa, considerando os Princípios constitucionais da eficiência e da legalidade que regem a atividade administrativa, portanto, de observância obrigatória pelo gestor público;

No entanto, antes mesmo de comprovar o início da instalação do controle, a Associação de Docentes do CEFET manifestou-se veementemente contra a fiscalização dos seus horários de trabalho na autarquia, alegando que a partir da edição da Lei nº 12.772/12 haveria uma equiparação das carreiras EBTT com o Magistério de Ensino Superior, inclusive para fins de dispensa de ponto eletrônico.

Ou seja, na perspectiva da Associação, a Lei nº 12.772/12 reestruturou a atividade docente nas Instituições Federais de Ensino, incluindo ambas as carreiras (MS e EBTT) no Plano Único de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, com o propósito de uniformizar o regime de trabalho, fato que também estenderia a isenção do controle de frequência ao EBTT.

Entretantes, o que almeja parte dos docentes é a manutenção da falta de fiscalização da jornada de trabalho.

À fl. 119 do primeiro PDF do inquérito anexo, foi registrado o termo de depoimento de servidora pública da CEFET. A servidora afirma que desde a sua chegada à referida instituição, **nenhum servidor efetivo registrava ponto eletrônico, em vez disso era preenchida folha de frequência, na qual seriam colocados horários e dias trabalhados ficticiamente.** Em relação aos servidores técnico-administrativos, o preenchimento da folha de ponto constava diariamente o mesmo horário de entrada e saída, 8 horas diárias, mas os servidores na realidade trabalhavam em torno de 4 horas/dia.

Informou também que com o advento das Olimpíadas, **iniciou-se o preenchimento de um quadro de faltas, apelidado de "folgas semanais"**. Era a sistematização de um rodízio de faltas, para que todos conseguissem usufruir de dias de descanso, tudo previamente combinado. A depoente conta que, como trabalhavam somente 4 horas por dia, organizavam o quadro de acordo com o turno que deveria comparecer.

Diante dos fatos narrados, a cobrança deste *parquet* pela comprovação de cumprimento do TAC intensificou-se. Todavia, houve pedido de dilação de prazo, que foi

concedido, com nova data de cumprimento para setembro de 2018.

Às fls. 319/346, o CEFET encaminhou ofício informando o acatamento da Recomendação nº 06/2016 e do TAC, com a implantação nas unidades do CEFET de controle eletrônico de frequência para os servidores, comprovando que os equipamentos necessários para a sua realização já haviam sido instalados, estando na fase de cadastramento de digitais. Veja-se o teor do ofício:

**REF: Inquérito Civil- IC nº. 1.30.001.004042/2015-18.**  
**Ofício n. 4543/2018/PR/RJ/GAB/MC**

**Excelentíssima Senhora Procuradora,**

Pelo presente, tenho a imensa satisfação de informar a **V.Exa.**, que **TODAS** as providências administrativas com vista à implantação nas Unidades do **CEFET/RJ** do controle eletrônico de frequência para os Servidores da Instituição, na forma disciplinada no **Decreto. n. 1.867/1996**, foram por mim adotadas e realizadas conforme atestam os documentos em anexo ( v.g inclusão na proposta orçamentária para o exercício de 2017 da rubrica referente a aquisição de hardware e software para implantação do sistema biométrico de frequência).

Com a inclusão da rubrica foi deflagrado procedimento Licitatório, na modalidade Sistema de Registro de Preços- **SRP (Adesão a Ata da Universidade Federal de São Paulo- UNIFESP)**, vencido pela Empresa **HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA**, detentora do CNPJ n. **01.245.055/0001-24**.

Informo, ademais, que os equipamentos necessários para implantação do controle de frequência observando-se a regra contida no artigo 1º, do Decreto n. 1.590/95 já foram entregues e instalados, encontrando-se em fase final o cadastro das impressões digitais dos Servidores do **CEFET/RJ**.

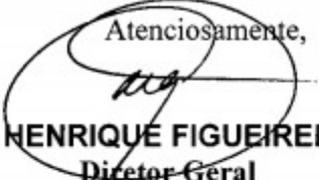
Sendo assim, acredito que as tratativas mantidas com **V.Exa.** nos últimos anos chegaram a bom termo, razão pela qual, no meu sentir, a

6

Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

assinatura e formalização do respectivo TAC cuja versão final encontra-se na minuta que acompanha o **Ofício n. 4543/2018/PR/RJ/GAB;/MC** é de todo desnecessária, haja vista que o derradeiro prazo fixado na Cláusula Segunda da minuta a que fiz menção, será cumprido por esta Administração.

Pelo exposto, confiante no bom senso que norteiam as decisões de V.Exa., solicito juntada do presente aos autos do IC em referência, bem como seu **ARQUIVAMENTO** definitivo com fulcro nas disposições das **Lei n. 75/93 c/c a Lei n. 8.625/93**.

Atenciosamente,  
  
**CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES**  
Diretor Geral

**PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DA DRA. MARIA CRISTINA M CORDEIRO**  
**AV. NILO PEÇANHA, 31, 11º ANDAR-CENTRO-RJ**

Na oportunidade, o CEFET anexou documento da Ata de Adesão de Registro de Preços Pregão Eletrônico nº 20/2017 e a declaração do fornecedor HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, que forneceu os aparelhos de fiscalização de ponto, bem como a nota de empenho referente ao serviço/produto.

Nesse contexto de suposto cumprimento das recomendações, o inquérito civil foi arquivado e homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, fls. 347/350.

Contudo, em janeiro de 2020, houve **nova denúncia informando que o controle de ponto eletrônico havia sido instituído somente para os servidores do corpo administrativo do CEFET (fls. 399/409), excluindo os docentes da carreira EBTT.**

O requerente juntou amplo conjunto probatório e, dentre os documentos apresentados, constam os planos de aulas em que são anotadas as horas semanais dos docentes, que não chegam a acumular as 40 horas semanais exigidas; formulários preenchidos de forma automática com o número fixo de horas trabalhadas; ausência de folha de ponto eletrônico com os

registros de entrada e saída desses profissionais.

Assim, o CEFET instalou os equipamentos para o controle, mas não impôs aos seus servidores – professores do EBTT – a submissão ao ponto eletrônico. Inclusive, chega-se a situação absurda de não haver provas de que o corpo docente sequer esteve nas dependências do CEFET.

**Configura-se, portanto, violação ao direito constitucional fundamental à educação, aos princípios de eficiência e moralidade, pilares da Administração Pública, bem como evidente desrespeito aos termos do TAC firmado com o Ministério Público Federal.**

A partir dessa segunda denúncia, esta Procuradora da República instaurou, *ex officio*, outros dois procedimentos investigativos para apurar possíveis ilegalidades também em outras instituições de ensino federal, constatando que mais quatro colégios federais, pertencentes à estrutura do Ministério da Educação, também não submetem seus docentes ao controle eletrônico de frequência.

Conclui-se, nesse panorama, que as instituições de ensino descumprem reiteradamente o Decreto 1.590/95 e a Instrução Normativa nº 2/18, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), não havendo alternativa ao Ministério Público Federal se não a propositura da presente Ação Civil Pública, em prol da defesa dos interesses e direitos coletivos, mormente dos alunos do CEFET, que são os maiores afetados pela reduzida jornada de trabalho dos docentes.

## **II) DO DIREITO**

A transgressão aos princípios da eficiência e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, somada ao descumprimento da legislação infraconstitucional de regência, constituem flagrante ilegalidade perpetrada pela instituição de ensino, conforme explica-se nesta exordial.

### **II.1) DA EXIGÊNCIA LEGAL DE CONTROLE DE PONTO PARA A CARREIRA EBTT**

Com efeito, o Decreto nº 1.590, de 1995, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 1.867, de 1996, ao regulamentar a Lei nº 8.112/90, dispôs, em seu artigo 6º, que:

“o controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

- I - controle mecânico;
- II – controle eletrônico; e
- III - folha de ponto.”

Noutro giro, os artigos 1º e 3º do Decreto nº 1.867/96, que regulamentou o registro de assiduidade e de pontualidade dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, assim prevê:

Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

**§ 1º O controle ELETRÔNICO de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.**

A alínea 'e' do § 7º do artigo 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, com a redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996, por sua vez, elenca quais servidores estão dispensados do controle de frequência:

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

- a) de Natureza Especial;
- b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;
- c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;

- d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;  
e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

Da análise dos dispositivos acima transcritos, observa-se que, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 1.867/96, surgiu a obrigação legal da adoção, em toda a Administração Pública Federal, do controle eletrônico do ponto.

Não pode, dessa forma, a instituição de ensino, a seu alvedrio e conveniência, deixar de implantar os mecanismos de controle eletrônico, os quais, aliás, de há muito deveriam estar em pleno uso nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, a teor do disposto no §1º do artigo 1º do Decreto nº 1.867/96, que concedeu o prazo máximo de seis meses à adoção de tal providência.

Daí decorre, à luz desse cenário normativo, que, ao tempo em que é dever do servidor o acatamento e o cumprimento das normas legais e regulamentares (a teor do disposto no inciso III do artigo 116 da Lei nº 8.112/90), não lhe sendo dado desobedecer à ordem manifestamente legal, também o é do administrador o de se submeter aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e, até mesmo, de responsabilização da autoridade administrativa.

Veja-se, noutro giro, que o Decreto nº 1.590/95, ao referenciar, na alínea “e” do § 7º do artigo 6º, quem são os ocupantes de cargos que estão dispensados do controle de frequência, assim o fez em relação a uma das CARREIRAS - a do MAGISTÉRIO SUPERIOR -, e não ao NÍVEL DE ENSINO MÉDIO.

Como se vê, as exceções são pontuais, e o dispositivo legal suprarreferido bem explicita que **é o PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE que será acobertado pela exceção legal, e não todos professores, como deseja o CEFET.**

Não se pode perder de vista, ademais, que as exceções legais previstas no Decreto nº 1.590/95 devem, a exemplo de toda e qualquer exceção, ser interpretadas restritivamente, ou seja, nos exatos termos em que vieram delineadas em lei.

Em rápida comparação, não compete, pois, ao administrador ampliar por exemplo, os casos de dispensa de licitação previstos no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, por contemplar rol taxativo de situações de abandono do procedimento licitatório; não poderá o Reitor do CEFET, da mesma forma, criar hipótese de exceção à regra de controle de frequência não albergada legalmente.

Necessário frisar, por outro lado, que **o só fato de o CEFET comportar em sua estrutura cursos de Educação Superior não implica em reconhecimento da equiparação, também, quanto ao NÍVEL das RELAÇÕES de EMPREGO para professores do ensino médio.**

**A equivalência entre as carreiras de magistério pretendida pela Lei nº 12.772/12, que reestruturou a atividade docente nas Instituições Federais de Ensino, incluindo ambas as carreiras (MS e EBTT) no Plano Único de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, se dá no plano político-pedagógico e de gestão.**

Ou seja, no que se refere à regulação, avaliação e supervisão a cargo do MEC, em relação aos Institutos Federais e que seus cursos seguirão os mesmos ditames da regulação, avaliação e supervisão das Universidades Federais e respectivos cursos, e NÃO entre as CARREIRAS de ambas as personalidades jurídicas - Universidades Federais e Institutos Federais.

Não se afigura factível, por tais motivos, ampliar o alcance da equiparação para o efeito de conferir tratamento isonômico, também, no nível das relações de emprego, **até porque a carreira do Magistério do EBTT é distinta da carreira do magistério SUPERIOR.**

Prova disso é o tratamento conferido pela Lei nº 12.772/2012 aos membros da Carreira do Magistério Federal, *in verbis*:

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

- I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987;
- II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;
- III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008; e
- IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Basta uma breve leitura do regramento legal acima transcrito para se constatar que a lei não trata isonomicamente os membros da carreira do magistério federal, tendo, nesse sentido, separado os seus integrantes em duas carreiras distintas: a DO MAGISTÉRIO SUPERIOR e a DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO.

Nesse contexto, extrai-se que a “*ratio essendi*” para a exigência do sistema de ponto eletrônico como meio de controle de assiduidade dos docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico - EBTT reside no fato de que incumbe ao CEFET regulamentar, nos termos do poder disciplinar e hierárquico de que dispõe, o controle e a frequência dos servidores no ambiente de trabalho, revelando-se, ademais, uma imposição legal a utilização de meio de controle eletrônico para verificar a assiduidade dos serventuários em questão.

## **II.II- DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MEDIDA**

De fato, o sistema de controle por meio da folha de ponto não é capaz de permitir ao CEFET uma fiscalização eficiente sobre o cumprimento da lei, constatação corroborada pelas declarações do depoente no inquérito civil. Essa falha extrapola os limites do razoável e tolerável, passando a atingir também outros princípios constitucionais da Administração.

O princípio da moralidade impele o Poder Público a adotar modelos efetivos de gestão da coisa pública, como forma de coibir máculas aos preceitos fundamentais que norteiam a sociedade, o direito dos cidadãos e o próprio Estado. A compatibilidade entre os meios adotados pelo administrador e os fins almejados com sua conduta, torna-se crucial para que se tenha potencializada a efetividade, a ética e a qualidade da gestão pública.

Quanto ao princípio da eficiência, o mesmo pode ser estudado sob dois prismas: tanto em relação ao modo de atuação do agente público (busca por bom desempenho), quanto ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública (busca pela excelência na prestação de um serviço público). As duas abordagens são aplicáveis ao caso em questão.

Isso porque, a partir do momento em que não há mecanismos aptos a aferir com presteza o cumprimento da jornada semanal de 40 horas e diária de 8 horas por servidores do CEFET, tem-se prejudicada a qualidade dos serviços prestados pela autarquia.

**A Administração Pública não pode estar isenta à evolução tecnológica contemporânea**, sob pena de, ante o disparate entre os mecanismos de gerência utilizados pelo Estado e o desenvolvimento da sociedade, deixar de cumprir o mandamento da eficiência. O acompanhamento das inovações técnicas relacionadas aos sistemas de controle da jornada dos servidores da Administração direta e indireta está intimamente ligado à proficiência da gestão pública.

No que tange à Administração Pública Federal, conforme já destacado, rege-se ainda pelo princípio fundamental do controle, nos termos do art. 6º, inciso V, do Decreto-Lei nº 200/67:

Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente: a

) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de

contabilidade e auditoria.

Diante da omissão do administrador do CEFET, necessária a intervenção do Poder Judiciário para garantir a proteção aos preceitos constitucionais e a probidade administrativa, devendo este Juízo utilizar-se da proporcionalidade e da razoabilidade para garantir a implantação do controle eletrônico de ponto, que há tanto tempo deveria ser utilizado pelos docentes.

Dessa forma, demonstrada a omissão do CEFET, a razoabilidade e a proporcionalidade do ponto eletrônico para o controle de assiduidade e frequência de seus servidores, evidente que o interesse público e as exigências do bem comum exigem sua implementação, como forma de atender aos fins sociais, prestigiar a probidade administrativa e proporcionar um tratamento equânime entre todos os servidores da Instituição e dos demais órgãos públicos que se utilizam deste instrumento.

### **III. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DAS AULAS REMOTAS**

Em razão da grave situação vivenciada por todo o país, causada pela contaminação do vírus COVID-19, o CEFET, como a maioria dos colégios e universidades, privadas e públicas, adotaram o modelo de ensino remoto, para evitar o contato presencial entre a comunidade escolar e a disseminação da doença.

No entanto, o atual contexto de aulas à distância não é suficiente para desonerar o requerido de cumprir o regramento legal da submissão ao controle de frequência.

Durante a realização de aulas remotas, o CEFET também deve cumprir a fiscalização da carga horária dos professores e, por mais que seja impossível o controle por biometria nessa circunstância, não pode o colégio se furtar a implementar o efetivo controle. Mecanismos como a gravação das aulas e listas de chamada eletrônicas são formas simples e eficazes de fiscalização.

Portanto, impõe-se a expedição de ordem liminar, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), uma vez que estão plenamente caracterizados os seus

pressupostos jurídicos e os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil.<sup>2</sup>

A **probabilidade do direito** decorre da evidente violação ao art. 6º do Decreto nº 1.590/95 e o art. 1º do Decreto nº 1.867/96, além da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais exigem o controle de frequência dos servidores do CEFET por meio eletrônico.

Conforme demonstrado nos autos, o Colégio só implementou um sistema de fiscalização de presença, assiduidade e cumprimento de carga horária dos seus servidores do quadro administrativo, deixando de fora os professores da carreira EBTT, que continuam oferecendo horas de trabalho em desacordo com seus contratos.

Evidente, assim, a necessidade da tutela de urgência visando a impedir a manutenção da atividade irregular e o aumento do dano causado aos alunos, já severamente prejudicados pela situação das aulas remotas.

O **perigo de dano**, bem como o receio de dano irreparável, residem na necessidade de se inibir, o quanto antes, que o Requerido continue a se omitir na fiscalização e no controle de presença, comportamento que, por conta das aulas remotas, pode ter se agravado.

Dessa forma, impõe-se a liminar para cumprimento do controle eletrônico de frequência no CEFET, nos seguintes moldes:

a) **durante o sistema de aulas remotas**, seja determinado ao CEFET a **comprovação do efetivo controle** da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT, às aulas remotas;

b) **havendo o retorno das aulas presenciais durante o curso desta demanda**, seja determinado ao CEFET a **obrigação de comprovar a submissão dos docentes da carreira EBTT, ao controle eletrônico (biométrico) de frequência**, conjugado com monitoramento por meio de câmeras com captura, gravação e armazenamento de imagens pelo prazo mínimo de um ano, em todas as unidades da instituição, excluídas as liberações legais;

<sup>2</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

- 1) o recebimento da presente Ação Civil Pública, instruída com o anexo Inquérito Civil e demais documentos;
- 2) a concessão da antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, a fim de que:
  - a) **durante o sistema de aulas remotas**, seja determinado ao CEFET a **comprovação do efetivo controle** da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT, às aulas remotas;
  - b) **havendo o retorno das aulas presenciais durante o curso desta demanda**, seja determinado ao CEFET a **obrigação de comprovar a submissão dos docentes da carreira EBTT, ao controle eletrônico (biométrico) de frequência**, conjugado com monitoramento por meio de câmeras com captura, gravação e armazenamento de imagens pelo prazo mínimo de um ano, em todas as unidades da instituição, excluídas as liberações legais;
  - c) a intimação pessoal do Reitor do CEFET da liminar deferida, cumulativamente à necessária intimação da Procuradoria do CEFET;
  - d) a cominação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de não cumprimento da decisão;
- 3) a citação do réu para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia;
- 4) ao final, **julgue procedente a presente ação, nos termos e pedidos da pretensão exarada acima, confirmando a liminar e acolhendo o pedido de mérito**, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e demais ônus da sucumbência;
- 6) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 2021.

**MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO**  
Procuradora da República